



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.333-A, DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Altera o art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.180 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.180.....

§ 1º Nos casos de urgência, o juiz nomeará, desde logo, ouvindo o Ministério Público, curador provisório, por prazo determinado, passível de prorrogação, para representar de imediato o interditando nos atos da vida civil, exceto para alienação de imóveis ou oneração de bens.

§ 2º O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar, com a petição inicial, além das exigências legais, um estudo de assistente social sobre a sua aptidão e idoneidade para o exercício da curatela e o atestado médico de incapacidade mental do interditando.

§ 3º O nomeado prestará contas do exercício da curatela no prazo designado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os doentes mentais demandam assistência imediata e, muitas vezes, as pessoas que lidam com eles ficam impossibilitadas de praticar, com urgência, os atos necessários à sobrevivência da família, quando dependentes dos recursos da aposentadoria por invalidez do interditando.

A morosidade da justiça e a lacuna da lei têm dificultado a pronta outorga da prestação jurisdicional, resultando em

problemas sociais de difícil solução, como a carência de famílias dependentes de aposentadoria de doentes mentais.

A presente proposição visa proteger de imediato o demente, mediante tutela jurisdicional rápida, com nomeação, desde logo, pelo juiz, de curador provisório que possa representar o doente mental, praticando todos os atos necessários na vida civil, com as restrições de não poder alienar ou onerar seus imóveis.

O interessado em assumir a curatela deverá apresentar estudo social sobre a sua aptidão e idoneidade para o exercício desse múnus e o atestado médico da incapacidade mental do curatelando.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputada ANN PONTES
PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO VIII
DA CURATELA DOS INTERDITOS

.....

Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

Esta Proposição inclui parágrafos ao art. 1.180 do Código de Processo Civil, no Capítulo relativo à Curatela dos Interditos.

Objetiva-se possibilitar, nos casos de urgência, a nomeação de curador, ouvido o Ministério Público.

O nobre Relator, nesta Comissão, considerou o Projeto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, com o que estou de acordo.

Todavia, no mérito, apresentou Substitutivo que modifica substancialmente a proposição original. Neste sentido, o Substitutivo retirou do Projeto de Lei da Deputada Ann Pontes, aspectos importantes, que aperfeiçoam o Processo Civil, no que tange à curatela de

interditos, como a oitiva do Ministério Público, que, como **custos legis**, não pode deixar de se manifestar nestas matérias.

Além disto, o Substitutivo criou um embaraço à designação do curador, a saber, a relevância da matéria. O que se pretende é proteger os interesses do interdito, nas questões urgentes, em que haja o **periculum in mora**. Exigir o requisito da relevância para esse procedimento é temeroso, pois pode pôr em risco o direito tutelado.

A prestação de contas por parte do nomeado é também de grande importância no que diz respeito à fiscalização do cumprimento de suas obrigações como curador, garantindo a eficácia da medida adotada.

Considerando-se esses argumentos, o Substitutivo não merece prosperar, mantendo-se o Projeto de Lei da Deputada Ann Pontes nos termos em que apresentado.

Meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.333, de 2004, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Relator, para aprovar integralmente o Projeto de Lei nº 4.333/04, nos termos em que proposto pela Deputada Ann Pontes.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALG
Relator do voto vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.333/2004, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Celso Russomanno, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Mussa Demes, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende incluir três parágrafos ao art. 1.180 do Código de Processo Civil, o qual se encontra no capítulo relativo à “Curatela dos Interditos”.

A intenção é possibilitar que, nos casos de urgência, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeie curador provisório, por prazo determinado, passível de prorrogação. O curador provisório representará o interditando nos atos da vida civil, não podendo, entretanto, alienar imóveis ou onerar bens.

O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar um estudo de assistente social para aferição de sua aptidão e idoneidade, e atestado médico da incapacidade mental do interditando. Deverá prestar contas no prazo designado.

A inclusa justificação esclarece:

“Os doentes mentais demandam assistência imediata e, muitas vezes, as pessoas que lidam com eles ficam impossibilitadas de praticar, com urgência, os atos necessários à sobrevivência da família, quando dependentes dos recursos da aposentadoria por invalidez do interditando.

(...)

A presente proposição visa proteger de imediato o demente, mediante tutela jurisdicional rápida, com nomeação, desde logo, pelo juiz, de curador provisório que possa representar o doente mental, praticando todos os atos necessários na vida civil, com as restrições de não poder alienar ou onerar seus imóveis.

(...)”

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, pois é competência privativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de legislação ordinária.

A juridicidade acha-se igualmente preservada, porquanto não são afetados princípios orientadores do nosso ordenamento.

A técnica legislativa ressenete-se, apenas, de artigo inaugural, com o objeto da lei. A par disso, há erro meramente material, no pretendido § 1º, em que está escrito “onerarão” ao invés de “oneração”.

Passa-se ao mérito.

Nem todas as pessoas físicas ostentam capacidade de fato, que vem a ser a aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil.

Assim, ao lado das pessoas capazes (art. 5º do Código Civil), há os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, nos termos dos arts. 3º e 4º do Código Civil, que, respectivamente, devem ser representados ou assistidos pelas pessoas designadas pela lei.

Quando resulta de defeito de idade, a incapacidade cessa, automaticamente, assim que o incapaz adquire capacidade plena, quer pela maioridade (aos dezoito anos completos), quer pelas demais hipóteses trazidas pelo parágrafo único do art. 5º do diploma civil.

Nos demais casos indicados nos arts. 3º e 4º do Código Civil, o incapaz deverá ser interditado, ou seja, deverá ser proclamada judicialmente sua incapacidade, mediante a ação prevista nos arts. 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, pessoa acometida por enfermidade ou deficiência física que a impossibilite de reger plenamente seus negócios ou bens poderá requerer, por si ou por meio das pessoas indicadas no art. 1.768 do Código Civil, a nomeação de curador que assuma tais responsabilidades (art. 1.780 do Código Civil). Trata-se, no caso, de modalidade especial de curatela, necessária (e temporária) enquanto perdure a enfermidade (ou permanente, na impossibilidade de reabilitação do deficiente físico), envolvendo exclusivamente interesses patrimoniais de pessoa que não é, verdadeiramente, incapaz, na acepção do art. 3º da lei civil.

A proposição sob exame visa a tornar expressa, na lei, a possibilidade de o juiz nomear, desde o início da ação de curatela do interdito, curador provisório, nos casos urgentes em que o interesse do interditando assim o reclamar.

Esta possibilidade, de todo plausível, já é admitida pela jurisprudência de nossos tribunais.

À guisa de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 130.402 – SÃO PAULO - 1997 (Relator o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), assim decidiu:

“Interdição. Curador Provisório. Tutela antecipada. Poder geral de cautela.

O poder geral de cautela, que perpassa a disciplina do Código de Processo Civil, na abrangência das medidas cautelares, que não se confundem com a antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, não pode ser negado ao juiz nos casos de interdição. E tal cautela, diante dos interesses do interditando, não malfere o art. 450 do Código Civil (art. 1.771 do Código Civil de 2002) e 1.181 e 1.183 do Código de Processo Civil.” (grifos nossos)

Em outras palavras, todas as vezes que se apresentem ao julgador elementos de convicção que recomendem acautelar interesses pessoais e patrimoniais do interditando, havendo suspeita de que o requerido não mais detém a

plena capacidade de entendimento, podendo até mesmo ser prejudicado por interesses em conflito com os do requerido e de difícil e incerta reparação, é recomendável, ainda que não conste da inicial, a indicação de curador provisório, a resguardar os interesses do interditando.

Cumprе observar, também, que a medida alvitrada por este projeto de lei estará em sintonia com o disposto no art. 1.109 do Código de Processo Civil, inserido no capítulo das disposições gerais acerca dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, como a curatela dos interditos:

“O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.”

Por outro lado, conquanto seja oportuno constar da lei, de maneira expressa, a possibilidade da nomeação imediata de um curador provisório, não há necessidade de que as normas a esse respeito sejam minuciosas, porque o capítulo seguinte do Código de Processo Civil trata, justamente, das disposições comuns à tutela e à curatela – arts. 1.187 a 1.198.

Finalmente, cabe observar que a medida legislativa ora vislumbrada não se chocará com as disposições do novo Código Civil acerca do instituto da curatela.

Dessa maneira, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.333, de 2004, na forma do substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2005 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2004

Acrescenta o art. 1.180A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a possibilidade da nomeação de curador provisório, na ação de curatela dos interditos, prevista pelos arts. 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.180A:

“Art. 1.180A. Nos casos de relevância e urgência, e a fim de proteger os interesses do interditando, será lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do capítulo IX do Título II do Livro IV deste Código.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2005 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

FIM DO DOCUMENTO
